LEI Nº892/2019 **TRAIRI, EM 14 DE JUNHO DE 2019.**

REGULAMENTA A INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO SERVIDOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO, no uso suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Entende-se como indenização de transporte ao servidor, o valor a ser pago mensalmente aos servidores integrantes do quadro de funcionários efetivos do poder executivo para utilização com despesas de deslocamento de sua residência ao local de trabalho no começo e ao final da jornada de trabalho.

Parágrafo Único - O pagamento que trata o *caput* desse artigo tem natureza indenizatória.

Art. 2º - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, fixar o valor referente à indenização de transporte por meio de decreto específico, tendo como parâmetro o salário base e faixa de progressão de valores sobrepesando as distâncias do município.

Art. 3º - A referida indenização não será devida cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 4º - É devida a referida indenização aos servidores públicos integrantes do quadro efetivo que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego público.

§ 1º - É vedado o pagamento que trata o *caput* desse artigo aos servidores cedidos, licenciados, afastados para desempenho de mandato eletivo, sindical ou qualquer outra modalidade de afastamento das funções inerentes ao cargo.

§ 2º - É igualmente vedado o pagamento que trata o *caput* desse artigo aos servidores que forem contemplados com veículos disponibilizados pela prefeitura municipal para realizar o transporte de sua residência para o trabalho, bem como aqueles já contemplados por leis e planos de cargos, carreiras e salários (PCCS).

Art. 5º - O pagamento da indenização de transporte será efetuado no mês posterior ao da prestação de serviço.

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº356 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi –Fone(85) 33511350 -
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido em: 14/06/2019
Ass.:

Parágrafo Único – Poderá a Administração Pública proceder desconto relativo aos valores referentes aos dias em que for verificada a inocorrência de pagamento, que será processada no mês subsequente e considerada a proporcionalidade dos dias úteis.

Art. 6º A concessão da indenização de transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte colecionando comprovante de residência nos últimos 03 (três) meses.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício, acompanhada de comprovante de residência atualizado.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 14 de junho de 2019.

MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO
Prefeito Municipal de Trairi

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº356 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi –Fone(85) 33511350 -
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389